

Acórdão: 5.841/24/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002262997-57  
Recurso de Revisão: 40.060156868-89  
Recorrente: CSN Cimentos Brasil S.A.  
IE: 493073229.00-18  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Otto Cristovam Silva Sobral/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades, apuradas mediante levantamento quantitativo de energia, realizado no período de 01/01/17 a 31/08/21:

- entrada de energia elétrica desacobertada de documentação fiscal;
- aproveitamento de crédito de ICMS de energia elétrica em desacordo com a legislação tributária.

Quanto à primeira irregularidade, exige-se o ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, esta já adequada ao limite estabelecido no § 2º, inciso I do citado art. 55.

Com relação à segunda infração, exige-se o ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.550/23/1ª, em preliminar, à unanimidade, rejeitou a prefacial arguida. Ainda, em preliminar, à unanimidade, indeferiu o pedido de perícia. No mérito, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 719/720 e, ainda, para excluir do crédito tributário remanescente as exigências relativas aos períodos para os quais restou comprovado nos autos a ocorrência de saídas desacobertadas de documentação fiscal,

acusação que não consta no Auto de Infração, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

A Autuada apresentou, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Pedido de Retificação anexo às págs. 910/914 do e-PTA, o qual teve o seguimento negado, conforme Despacho de págs. 943/946.

Inconformada, a Autuada também interpôs, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Recurso de Revisão de págs. 916/933.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 23.169/22/2ª indicado como paradigma.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 949/953, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

## ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 23.169/22/2ª, decisão irrecorrível na esfera administrativa.

Entende a Recorrente que, no presente caso, a interpretação da legislação adotada pelo v. acórdão inequivocamente diverge de acórdãos proferidos por outras Câmaras deste CCMG quanto à nulidade do lançamento quando a realidade material dos fatos diverge da infração cominada na autuação, notadamente o Acórdão nº 23.169/22/2ª, indicado como paradigma.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta a Recorrente que o Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em razão da suposta falta de recolhimento do ICMS pelo estabelecimento da Recorrente localizado no Município de Pedro Leopoldo/MG, sobre operações no mercado de curto prazo de energia elétrica no período de 2017 a 2021, bem como foi aplicada multa isolada pelas supostas entradas desacobertas de documento fiscal.

Ressalta que, ao individualizar a liquidação dos saldos por estabelecimento da Recorrente, a autoridade fiscal desconsiderou por completo a necessidade de – no caso concreto – considerar-se em conjunto os saldos credores e devedores de cada perfil de agente, sob pena de se obter, desta equação, omissões que não estão em conformidade com a realidade.

Em seguida, transcreve a Recorrente a ementa do Acórdão nº 23.169/22/2ª:

### ACÓRDÃO Nº 23.169/22/2ª

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTATADO VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO TENDO EM VISTA A INOBSERVÂNCIA DOS DITAMES PREVISTOS NO ART. 142 DO CTN E ART. 89, INCISOS III E IV DO RPTA, IMPÕE-SE A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME

Relata que constou do voto do Conselheiro Relator que o lançamento, à luz do art. 142 do CTN, deve identificar o fato que o motivou, com descrição clara e precisa, e as circunstâncias em que foi praticado, bem como a sua vinculação com o sujeito passivo que lhe deu causa, oportunidade na qual transcreveu excertos da decisão paradigma dos quais extraiu o referido entendimento.

No entender da Recorrente, no caso sob análise, essa identificação do fato que motivou o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN e do art. 89, incisos III e IV do Decreto nº 44.747/08, significa a apuração dos saldos credores e/ou devedores no mercado de forma consolidada para a pessoa jurídica, considerando todos os perfis atuantes no mesmo submercado, de modo a verificar de forma inequívoca se a Recorrente, incluindo todos os estabelecimentos de sua titularidade, se encontra na posição credora ou devedora no mercado de energia.

Sustenta que “*não há diferença entre a imputação da infração ao estabelecimento contribuinte, por conduta de pessoa física que não fazia parte de seu quadro societário, rechaçada pelo acórdão paradigma nº 23.169/22/2ª com a imputação individualizada da infração a cada um dos estabelecimentos da Recorrente pela falta de recolhimento de ICMS sobre as liquidações de saldo energético realizados de forma centralizada pela pessoa jurídica, e posteriormente distribuída aos seus estabelecimentos, uma vez que a legislação regulatória do Mercado de Curto Prazo de energia elétrica não prevê a mesma autonomia dos estabelecimentos que a legislação estadual do ICMS*”.

Diz que “em ambos os casos, há uma clara dissonância entre a situação fática e a infração descrita no Auto de Infração, evidenciando o vício de motivação do lançamento, resultando em sua nulidade”.

Traz a Recorrente cotejo entre excertos da decisão recorrida e paradigma com intuito de demonstrar a alegada divergência – págs. 13/14 do Recurso.

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial, mesmo porque o caso analisado no acórdão paradigmático não se refere às operações no mercado de curto prazo de energia elétrica, como é o caso do presente processo.

Nesse sentido, há que se destacar, inicialmente, que a divergência suscitada restringe-se à questão preliminar, vinculada a uma hipotética nulidade/ilegalidade do procedimento fiscal.

Vale dizer que o Acórdão nº 23.169/22/2ª, além de ter analisado matéria que não tem qualquer similaridade com a presente autuação (paradigma – saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas e os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões de crédito e/ou débito, sem o devido recolhimento do ICMS), a nulidade do respectivo lançamento foi declarada em função de vícios formais neles constatados, resultando em ofensa ao disposto no art. 142 do CTN c/c art. 89 do RPTA, situação esta não verificada no caso da decisão recorrida.

No caso do presente processo, a Câmara *a quo*, à unanimidade de votos, rejeitou a arguição de nulidade do lançamento, bem como, no mérito, afastou a alegação da Defesa de que haveria erro na identificação da infração que lhe foi imputada, trazida também no bojo do recurso como fundamento da suposta nulidade do lançamento, tendo em vista que os argumentos da Impugnante (ora Recorrente) não encontram respaldo na legislação vigente. Confira-se os seguintes excertos da decisão recorrida, à pág. 19 do respectivo acórdão:

ACÓRDÃO Nº 24.549/23/1ª

(...)

EMBORA SE REFIRA A OUTROS TÓPICOS DA DEFESA, QUE SERÃO ANALISADOS OPORTUNAMENTE, A IMPUGNANTE QUESTIONA O CRITÉRIO DO “PERFIL DE AGENTE”, UTILIZADO NO PROCEDIMENTO FISCAL, ESPECIALMENTE NO PTA Nº 01.002266583-91, QUE TRAMITARÁ JUNTAMENTE COM O PRESENTE PROCESSO, POIS, A SEU VER, O CORRETO SERIA O RESULTADO DO CONJUNTO DOS PERFIS, NO CASO OS PERFIS “HOLCIM” E “HOLCIM CL” E DOS ESTABELECIMENTOS A ELES ASSOCIADOS.

NO ENTANTO, ESSE ARGUMENTO DA IMPUGNANTE NÃO ENCONTRA RESPALDO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, POIS O CRITÉRIO EM QUESTÃO ESTÁ CLARAMENTE DETERMINADO NO CONVÊNIO ICMS Nº 15/07 (E NO ART. 53-F DO ANEXO IX DO RICMS/02).

(...)

(DESTACOU-SE)

Assim, como já afirmado, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Otto Cristovam Silva Sobral e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Balassiano Gaz. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Flávia Sales Campos Vale, Dimitri Ricas Pettersen e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

**Sala das Sessões, 22 de março de 2024.**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Presidente**

*m/p*